



Formulário de comentários e sugestões / **Consulta Pública nº 02/2021**

Este formulário deverá ser encaminhado à Arsesp para o endereço eletrônico consultapublica@arsesp.sp.gov.br

Participante: Gas Bridge Comercializadora S.A. (Contato: Ricardo Pinto)
 Meios de Contato: Telefone: +55 21 3264-2099
 Email: ricardo.pinto@gasbridge.com.br

<input checked="" type="checkbox"/> agente e econômico <input type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação () Consumidor ou usuário <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental	<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor () Outros: _____ _____
--	---

**Proposta de Agenda Regulatória
 Arsesp para o biênio 2021-2022**

Item / Assunto	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>DIRETORIA DE REGULAÇÃO TÉCNICA E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO - DG DAS DEFINIÇÕES: DG 12. Relatório de Compliance nas Concessionárias e nos demais agentes autorizados do mercado de gás canalizado do Estado de São Paulo</p> <p>DESCRIÇÃO Estudar a implementação de Código de Conduta e acompanhamento por gestão profissional de conformidade (compliance).</p> <p>OBJETIVO Instaurar o Relatório de Compliance como forma de monitorar a aplicação do Código de Conduta das Concessionárias e agentes autorizados.</p>	<p>A recém publicada Deliberação ARSESP Nº 1061 DE 06/11/2020, que dispõe sobre as regras para prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para autorização do Comercializador bem como as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, estabelece em seu CAPÍTULO III - DO COMERCIALIZADOR E DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS CANALIZADO, Seção I - Distribuição de Gás Canalizado, Artigo 4, que:</p> <p><i>“A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.</i></p> <p><i>§ 1º As condições e documentação exigidas à Autorização são as previstas no artigo 11 desta Deliberação.</i></p> <p><i>§ 2º O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.</i></p> <p><i>§ 3º É vedada a divulgação entre a Concessionária e a Comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente</i></p>	<p>Não se aplica. Trata-se de uma contribuição com vistas a ser retomada a discussão, já iniciada quando da Consulta Pública para constituição das bases regulatórias do Mercado Livre em São Paulo. A Gas Bridge Comercializadora entende ser a DG12 uma oportunidade para este tema seja abordado, com especial atenção ao cenário de verticalização de mercado (Concessionária e Comercializador interligados por um mesmo agente econômico).</p>

sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.”

Considerando que já é determinada a independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil para Concessionária e agente Comercializador, verticalmente integrados, segundo a Deliberação supra citada, há que serem considerados mecanismos de controle e compliance com vistas a coibir configuração de posição dominante e concentração vertical de um mesmo Grupo Econômico, com controle de parcela substancial do segmento de downstream da cadeia de gás natural no Estado de São Paulo, às expensas do mercado cativo. Importante considerar que a Concessionária, única entidade sob exercício de poder outorgado pelo Estado, no que tange a distribuição do gás natural, possui acesso a informações relevantes e sensíveis acerca do histórico e perfil de consumo dos potenciais consumidores do mercado livre, além de relacionamento comercial estabelecido, o que pode comprometer a competitividade e adoção das melhores práticas comerciais, de forma isenta. Em adição, a ação de Comercializadora ligada à Concessionária local poderá gerar de fato, ou ser percebida pelo usuário livre, como uma garantia de prestação de serviços que outros agentes Comercializadores não poderiam oferecer. Considerando este cenário devem ser previstos mecanismos de controle e fiscalização em prol da livre concorrência e desenvolvimento do mercado. A constituição de um escritório independente de compliance entre Concessionária e Grupo Econômico a ela integrado, com objetivo de garantir independência operativa, contábil, e gerencial e impedir as práticas anticoncorrenciais ou abusivas, deve ser condição sine qua non de operação. De forma a ser garantida a separação funcional e que seja mantido um modelo permanente e sistemático de governança, cabe à Comercializadora, que se enquadre nesta condição, desenvolver um programa de conformidade e nomear um responsável legal por assegurar esta condição, sendo de responsabilidade da autoridade Reguladora ou outro órgão nacional o direito e o dever de monitorar a legitimidade deste processo, por meio de relatórios regulares e auditorias que devem ser publicados e de domínio público de modo a que seja respeitado de fato o Unbundling.